



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.187 - RJ (2011/0287615-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO : ANA LUCIA SOARES DOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA CARLA CARVALGO DE SOUZA
RECORRIDO : MARCELO SOARES SALOMÃO
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco.

3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Republicado em virtude de alteração da autuação - inclusão de advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.187 - RJ (2011/0287615-0)

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA SOARES DOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA CARLA CARVALGO DE SOUZA
RECORRIDO : MARCELO SOARES SALOMÃO
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por MARCELO SOARES SALOMÃO e OUTROS contra o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., na qual se pleiteou (i) a retirada de uma página da rede social Orkut, em que foram postadas ofensas contra os autores, (ii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da exposição de tais ofensas, e (iii) o fornecimento dos dados de quem criou a referida página.

O Juízo de primeiro grau concedeu a antecipação de tutela requerida, determinando a imediata remoção da "comunidade virtual" onde foram proferidas as agressões à honra e à imagem dos autores. Posteriormente, julgou procedente o pedido indenizatório, fixando a indenização em R\$ 10.000,00 para cada autor.

Ambas as partes interpuseram apelação, mas o TJRJ negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT'. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação movida contra a Google em razão de referências ofensivas inseridas por terceiros desconhecidos no Orkut.
2. Se o réu é proprietário do domínio 'Orkut' e permite a postagem de mensagens anônimas e ofensivas, responde pelo dever de indenizar à parte que sofreu dano a sua honra e dignidade. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se acolhe.
3. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CPC, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
4. Vedação ao anonimato nas livres manifestações de pensamento, de acordo com o art. 5º, inciso IV, da CRFB/88.
5. Caracterizado o dever de indenizar do réu.
6. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, para cada um dos autores, que se revela adequado, de acordo com os princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, o Google interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 186 e 927 do CC e 535 do CPC. Sustentou, preliminarmente, a existência de omissão quanto à alegação de que, a despeito de a sentença não ter determinado o fornecimento dos dados do criador da página, o acórdão recorrido reconheceu a sua responsabilidade justamente pelo não fornecimento de tais dados. No mérito, aduziu que não houve a prova da sua participação em qualquer evento danoso, bem como que não foi analisada a matéria relativa à inaplicabilidade da teoria do risco ao caso. Finalmente, pediu a redução do *quantum* indenizatório e citou precedente da Terceira Turma desta Corte em favor de suas teses recursais (REsp 1.193.764-SP, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI).

O Tribunal local não admitiu o recurso sob o fundamento de incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Interposto o agravo do art. 544 do CPC, o Google defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, questionando a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. No mais, reiterou as razões do recurso especial.

Em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ; (ii) razoabilidade do valor fixado a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) ausência de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental, no qual o Google insistiu na alegação de omissão do acórdão recorrido, por não ter emitido manifestação sobre a inaplicabilidade da teoria do risco ao caso. No mérito, as razões do recurso especial foram novamente reiteradas.

Iniciado o julgamento por esta Quarta Turma, proferi voto negando provimento ao agravo regimental, tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI pedido vista dos autos.

Reiniciado o julgamento, pedi vista regimental para melhor exame do caso, antes da leitura do voto-vista de Sua Excelência.

Na sessão de julgamento do dia 04/12/2014, esta Quarta Turma, por unanimidade, proveu o agravo regimental para tornar sem efeito a decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC, convertendo-o em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.187 - RJ (2011/0287615-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco.

3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso merece prosperar.

Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927, parágrafo único, do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, pois o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, tendo em vista não lhe ser exigido o controle prévio do conteúdo disponibilizado por usuários. Com efeito, a responsabilidade do provedor exsurgerà apenas quando esse não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ.

(...)

3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que **não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos.**

4. **Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.**

5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão.

(...)

(REsp 1337990/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado pelo provedor no Orkut.

2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

(...)

(AgRg no REsp 1402104/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, **o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade.** Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1284096/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

Vale salientar ainda que, uma vez judicializada a questão, cabia ao Google proceder segundo as determinações judiciais que recebesse do Juízo competente. Nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

(...)

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1338214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Assim, não se pode imputar ao ora agravante a responsabilidade subjetiva à luz das circunstâncias do caso, já que obedeceu imediatamente à ordem de remoção da "comunidade virtual" onde foram postadas as ofensas aos agravados.

Ademais, apesar de ter mencionado, no curso do processo, que tinha como indicar os dados que poderiam identificar os infratores (os IP's), o Google **não recebeu qualquer ordem/determinação judicial nesse sentido**, tendo sido condenado apenas em razão da errônea aplicação da regra do art. 927, parágrafo único, do CC - que prevê a responsabilidade objetiva pelo desenvolvimento de atividade de risco.

Saliente-se, a propósito, a necessidade de determinação judicial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento do IP, porquanto, de posse do referido número, torna-se possível realizar buscas no respectivo computador, com o escopo de obter informações pessoais, como dados bancários, senhas, fotos e outros arquivos porventura armazenados.

Com efeito, ausente qualquer determinação judicial, não poderia o Google disponibilizar informações sobre os usuários.

Confira-se, no particular, o seguinte excerto do voto condutor, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.186.616/MG, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI:

Noto, por oportuno, a importância de o IP ser mantido em absoluto sigilo, sendo divulgado apenas mediante determinação judicial, pois, a partir dele, é possível realizar ofensivas direcionadas ao respectivo computador, visando à obtenção de informações e arquivos pessoais nele armazenados, como dados bancários, senhas, fotos, telefones, endereços etc. Portanto, na ausência de ordem judicial, não era dado à GOOGLE disponibilizar informações sobre o usuário em questão.

Seja como for, a GOOGLE esclareceu que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, por meio do qual, em princípio, é possível identificar o respectivo usuário.

Ainda que não exija dados pessoais dos usuários do ORKUT, a GOOGLE mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento desses usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de conteúdo.

O julgado em questão ficou assim ementado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Portanto, considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, bem assim que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.

Ônus sucumbenciais invertidos, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287615-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.187 / RJ

Números Origem: 20090400061541 201113707849 60475020098190040

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA LUCIA SOARES DOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANA CARLA CARVALGO DE SOUZA
RECORRIDO	: MARCELO SOARES SALOMÃO
ADVOGADO	: ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.